



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

ça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

LEI Nº786/2013

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei Municipal nº 530/98, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS – MG, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Título I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - A presente Lei estabelece a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal n.º 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo a estes direitos através das políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento social, mental, físico da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º- O Município zelarà pela efetiva aplicação, em seu território e no que lhe competir, das normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

Título II
Da Política de Atendimento
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 3º- A execução da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;**
- III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Capítulo II
Da Criação e da Natureza do Conselho

Art. 4º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo de objetivos e serviços, nos termos do art. 71 da lei 4.320/64, e controlador das ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Capítulo III
Da Competência do Conselho

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

ça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

- I- Eleger seu Presidente e Vice-Presidente dentre os membros titulares do próprio Conselho;
- II- Redigir e aprovar seu Regimento Interno;
- III- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- IV- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zonas urbanas ou rural em que se localizem;
- V- Divulgar a Lei Federal 8.069/90, de 13-07-90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-se à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;
- VI- Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas.
- VII- Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoa, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções.
- VIII- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições da vida das crianças e dos adolescentes;
- IX- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.
- X- Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham o programa de:
 - a- orientação de apoio sócio-familiar;
 - b- apoio sócio educativo;
 - c- colocação sócio-familiar;
 - d- abrigo;
 - e- liberdade assistida;
 - f- semi-liberdade;
 - g- internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XI- Registrar e supervisionar os programas a que se refere o inciso anterior e as entidades que operem no Município fiscalizando suas ações e fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- XII- Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- XIII- Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;
- XIV- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XV- Apresentar o quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do fundo especial, nos termos do art. 2º, § 2º, I, da Lei 4320/64, especialmente em relação ao fundo a que se refere o inciso II do art. 3º da presente Lei.

Capítulo IV Dos Membros do Conselho

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros efetivos e igual número de suplentes, num total de 16 membros, da seguinte forma:

- I- 08 (oito) membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo quatro efetivos e quatro suplentes, das seguintes áreas assistência social, saúde, educação e finanças.
- II- 08 (oito) membros sendo 04 efetivos e 04 suplentes representantes da população em geral, uma vez que no município não existe entidade não governamental que trabalhe com crianças e adolescentes.

Parágrafo Primeiro: Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, concomitantemente à posse dos mesmos;

Parágrafo Segundo: Os membros do CMDCA e seus suplentes, exercerão mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período;

Parágrafo Terceiro: Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo Quarto: A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Parágrafo Quinto: Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo e legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 06 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 7º- O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá à seguinte disposição:

- I- Os representantes da população em geral, serão convidados a participar do referido conselho, através da afixação de Edital no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal e por outros meios de comunicação,



inclusive por cartazes afixados pela cidade.

- II- As pessoas que se interessarem em ser membros do conselho deverão procurar a sede do Conselho Municipal e fazer um cadastro
 - a) **Caso haja mais pessoas interessadas do que vaga será realizada uma reunião com os interessados onde os mesmos indicarão os representantes**
- III- Todos os membros indicados tanto pela população em geral como pelo Prefeito Municipal devem:
 - a- ter, no mínimo, 21 anos;
 - b- residir no município há, pelo menos, 02 (dois) anos;
 - c- Ter reconhecida idoneidade moral;
 - d- não se tratar de marido ou mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, entre si;
 - e- não se tratar de autoridade judiciária, civil ou militar, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.
 - f- não se tratar de autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, ou em mandato de Conselheiro Tutelar;
- IV- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seus presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da população em geral e do poder publico

IX-A posse dos eleitos e a transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo ou quem ele indicar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da eleição.

Capítulo V Do Conselho Tutelar dos Direitos das Crianças e do Adolescente

Art. 8º- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por esta Lei Municipal, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecido em lei:

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar contará com uma assessoria composta de assistente social e psicólogo, destinada exclusivamente a seu suporte técnico, cedida pelo município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos de escritório, veículo, servidores e outros que se fizerem necessárias ao seu efetivo funcionamento.



4



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

ça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

Art. 9º- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal.

Art. 10 - No município haverá um Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida sua recondução por igual período conforme art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - O Conselho Tutelar funcionará em local destinado exclusivamente para esse fim em uma área central da cidade, providenciado pelo executivo e que atenda à exigências intrínsecas das funções que serão exercidas pelos Conselheiros.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 8:00 as 16 horas.

Parágrafo Segundo: Deverá ser criado atendimento especial de plantão;

Parágrafo Terceiro: Cada Conselheiro Tutelar, cumprirá uma jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas conforme esquema de revezamento, em horários que sejam capazes de suprir as exigências do Conselho.

Parágrafo Quarto: Faltas não justificadas ou não respostas serão comunicadas ao CMDCA.

Parágrafo Quinto: Será fixado na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Sexto: Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio.

Parágrafo Sétimo: Após 12 (doze) meses no exercício da função o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de recesso, exceto no último ano de mandato que terá 11 (onze) meses, assim, não haverá recesso.

Parágrafo Oitavo: Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:

- I- Por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação de sua necessidade, por laudo médico;
- II- Em razão da maternidade, num total de 120 (cento e vinte) dias, sendo 30 (trinta) dias antes de completar o período de gestação e, 90 (noventa) dias após o parto;
- III- Para tratamento de saúde, mediante laudo médico;
- IV- Por acidente em serviço;
- V- Para participação em cursos, eventos seminários e outros, relacionadas à área da infância e adolescência;

Art. 12 - Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

- I- Em razão de afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

ça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

- II- Em razão do recesso constante do Parágrafo Sétimo do art. 11 desta lei;
- III- Em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 20 (vinte) dias.

Art. 13 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação do mandato, nos seguintes casos:

- I- Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, política-partidária ou religiosa;
- II- Imposição de conduta coercitiva para a criança ou adolescente;
- III- Quebra do sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;
- IV- Resistência, pela prática de crime ou contravenção, de sentença transitada em julgado.
- V- Descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidos em leis.

Art. 14 - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único: Verificada a decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar o disposto no artigo 136 do ECA e outras previstas nesta Lei e regimento interno.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do ECA.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, que, não poderá ser contrário a presente Lei, servindo apenas para organização do próprio trabalho.

Art. 18 - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único: A resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 40 (quarenta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo às eleições e, prevendo, entre outros:

- a- prazos;
- b- impugnações e recursos;
- c- horário, dia e local da realização das eleições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01

ça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

- d- forma de votação;
- e- apuração;
- f- posse.

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos seguintes membros: Vereadores, Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Membros do CMDCA, Diretor das Escolas Municipais e Estadual do Município, Presidente da Conferencia Nossa Senhora das Dores e Presidente da Conferencia São Sebastião, onde cada um deles terão direito a 05 (cinco) votos.

Art. 20 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, entre si.

Parágrafo Primeiro: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciárias e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Parágrafo Segundo: Estende-se, também, o impedimento à autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos
- III- Residir no município há, pelo menos, dois anos;
- IV- Ter Certidões Civil e Criminal Negativa expedida pelo Fórum responsável pelo município.

Título III
Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Capítulo VI

Art. 22 - Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 23 - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Primeiro - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º do art. 260 do ECA.

Parágrafo Segundo - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo Terceiro - Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o

7



estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Capítulo VII
Da Operacionalização do Fundo

Art. 24 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 25 - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo.

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessária;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

IX - publicar, no periódico de maior circulação do Município ou do Estado, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal de Direitos, referentes ao Fundo;

Art. 26 - São atribuições do Gestor Municipal de Assistência Social de Doresópolis:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso I do Art. 4º

II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesa do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo administrador e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

VII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente; demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

VIII - elaborar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração constante do inciso II;

IX - providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração fique indicada a situação econômica-financeira do Fundo;

X - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, de acordo com os demonstrativos;

XI - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-



governamentais;

XII - manter o controle da receita do Fundo;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

XIV - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei 8.242/91.

Capítulo VIII
Dos Direitos do Fundo.

Art. 27 - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n' 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas projetos do Plano de Aplicação.

Art. 29 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Capítulo IX
Da Execução Orçamentária

Art. 30 - No prazo máximo de quinze dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Gestor Municipal de Assistência Social apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

§ único - O Tesouro Nacional fica obrigado a liberar para o Fundo, no prazo estabelecido no cronograma financeiro do Plano de Aplicação.

Art. 31 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Primeiro - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Parágrafo Segundo - Os recursos aprovados como Créditos Adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação.

Art. 32 - Constituem despesas do Fundo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01



Lei nº 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222
Adm.: 2013/2016

I - o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Parágrafo 1º do artigo 20 deste Decreto.

Art. 33 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Capítulo X
Das Disposições Gerais

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 530/98..

~~Doresópolis, 29 de novembro de 2013~~

Aladir Caetano Alves
Prefeito Municipal